



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA - UNIÃO/MT**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Gisela Simona)

Altera a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, para dispor sobre o atendimento virtual às mulheres em situação de violência nos municípios sem Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 6º:

"Art.4º
.....
.....

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o respectivo Estado ou o Distrito Federal deverá assegurar, nos Municípios sem DEAM, atendimento ininterrupto por meio de plataforma virtual, nos termos do regulamento.

§ 2º O atendimento virtual de que trata o **§ 1º** deverá:

I - permitir o registro de boletim de ocorrência por meio eletrônico;

II - viabilizar a solicitação de medidas protetivas de urgência;

III - oferecer orientação sobre direitos e serviços da rede de proteção;

IV - ser operado pela Polícia Civil do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 3º O atendimento virtual será disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana,



garantido o acolhimento humanizado e a proteção de dados pessoais.

§ 4º O atendimento virtual deverá contar com equipe multidisciplinar capacitada para o atendimento às mulheres vítimas de violência, incluindo policiais, assistentes sociais e psicólogos.

§ 5º A União poderá, mediante convênio ou termo de cooperação, disponibilizar plataforma tecnológica padronizada para viabilizar o atendimento virtual, assegurada a interoperabilidade com os sistemas estaduais.

§ 6º O disposto neste artigo não exclui a obrigação dos Estados e do Distrito Federal de instalarem DEAMs físicas nos municípios, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos no Brasil, exigindo do Estado respostas cada vez mais eficazes, acessíveis e adaptadas às diversas realidades do território nacional. Embora o país possua importantes instrumentos de proteção, como a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, que estabeleceu o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), ainda existem obstáculos significativos para que muitas mulheres consigam acessar os serviços de proteção e justiça.

Um dos principais desafios diz respeito à ausência de DEAMs em grande parte dos municípios brasileiros. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que Brasil tem menos de 1 delegacia da mulher para cada 100 mil habitantes o que obriga as vítimas a recorrerem a delegacias comuns, muitas vezes despreparadas para o acolhimento humanizado e para a complexidade da violência de gênero. A Lei 14.541/2023, em seu Art. 4º, buscou mitigar esse problema ao determinar que, nesses municípios, a delegacia existente deve priorizar o atendimento da mulher por agente feminina especializada. Trata-se de avanço



importante, mas que ainda depende do deslocamento físico da vítima até a unidade policial.

Ocorre que, em inúmeras localidades do país como áreas rurais, comunidades tradicionais, regiões amazônicas e municípios de grande extensão territorial a vítima de violência doméstica precisa percorrer longas distâncias, muitas vezes sem transporte público ou com infraestrutura precária, para registrar uma ocorrência policial ou solicitar medidas protetivas. Essa dificuldade logística desestimula a denúncia e agrava a situação de vulnerabilidade das vítimas, que permanecem expostas ao agressor por não conseguirem acessar rapidamente os órgãos responsáveis pela proteção e investigação.

A capilaridade das redes de internet móvel e fixa no país, mesmo em regiões remotas, constitui-se como uma infraestrutura já disponível que pode ser estrategicamente utilizada pelo Estado. A criação de um canal de atendimento virtual, portanto, aproveita essa realidade de conectividade para transpor as distâncias físicas, permitindo que o primeiro contato da vítima com o sistema de proteção se dê de forma imediata e segura, diretamente de sua residência ou de um local com acesso à rede, sem a necessidade de deslocamento inicial.

O presente Projeto de Lei, nesse contexto, não cria um novo sistema ou estrutura, mas aperfeiçoa a legislação já existente. A proposta consiste em acrescentar parágrafos ao Art. 4º da Lei 14.541/2023, para estabelecer que, nos municípios desprovidos de DEAM física, o respectivo Estado ou o Distrito Federal deverá assegurar atendimento ininterrupto por meio de plataforma virtual, sem prejuízo da obrigação já vigente de atendimento prioritário por agente feminina na delegacia comum.

Dessa forma, preserva-se integralmente o direito já conquistado (atendimento presencial por policial mulher) e acrescenta-se uma nova ferramenta (atendimento virtual 24 horas), ampliando as possibilidades de acesso da vítima à rede de proteção.

A solução proposta respeita rigorosamente a repartição constitucional de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal, que atribui às polícias civis estaduais as funções de polícia judiciária. O atendimento virtual será operado pela própria Polícia Civil do respectivo Estado ou do Distrito Federal, garantindo que a autoridade policial, o registro da ocorrência e a investigação permaneçam sob competência estadual. A União, por sua vez, poderá atuar em regime de cooperação federativa, disponibilizando,



mediante convênio, plataforma tecnológica padronizada para viabilizar o atendimento, assegurando a interoperabilidade com os sistemas estaduais modelo já adotado com êxito no Sistema Sinesp Delegacia Virtual (DEVIR), do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Importante destacar que a proposta não exclui nem substitui a obrigação dos Estados de instalarem DEAMs físicas nos municípios. O atendimento virtual é concebido como solução imediata e complementar, enquanto as unidades especializadas são implantadas de forma gradual, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária. Trata-se de garantir que nenhuma mulher fique desassistida no período entre a constatação da necessidade e a efetiva instalação da delegacia física.

Ao atuar sobre o Art. 4º da Lei 14.541/2023, a proposição confere efetividade ao comando legal já existente, transformando a recomendação genérica de "priorização" em uma obrigação concreta de oferta de atendimento virtual padronizado. A mulher que vive em um município sem DEAM passa a contar com duas garantias: (i) o direito de ser atendida presencialmente por agente feminina na delegacia comum; e (ii) o direito de acessar uma delegacia virtual 24h, para registro de ocorrência, solicitação de medidas protetivas e orientação especializada.

A medida também se alinha às diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei 13.675/2018, que preconiza a integração, a cooperação federativa e o uso de tecnologia para a modernização dos serviços de segurança. A adoção de plataformas virtuais para atendimento às vítimas de violência doméstica já é realidade em diversos estados, como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, com resultados positivos na ampliação do acesso e na redução da subnotificação. O que se busca, com a presente proposta, é universalizar essa boa prática, garantindo que todas as mulheres, independentemente do município onde residam, tenham acesso a um canal de atendimento virtual seguro, ágil e humanizado.

A iniciativa busca, portanto, aproximar o Estado das mulheres que mais necessitam de proteção, especialmente aquelas que vivem em localidades com menor presença institucional, contribuindo para a redução da subnotificação e para o fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

Ao aperfeiçoar a Lei 14.541/2023, o projeto representa um passo importante para garantir que nenhuma mulher deixe de



denunciar a violência por falta de condições de deslocamento ou por barreiras geográficas, sem retroceder em direitos já assegurados e sem invadir a competência constitucional dos Estados.

Diante da relevância social da matéria, da simplicidade e eficácia da solução proposta, e do potencial de fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **GISELA SIMONA**
União-MT

